



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PARECER JURÍDICO

Ref. Protocolo Geral nº1400/2025

**PLO L 31/2025:** "Institui o Programa "Legislativo Mirim" no Município de Andradas, em alusão ao Dia Nacional da Educação Legislativa, e dá outras providências."

### I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de parecer sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº31/2025 que, institui o Programa "Legislativo Mirim" no Município de Andradas, em alusão ao Dia Nacional da Educação Legislativa, e dá outras providências."

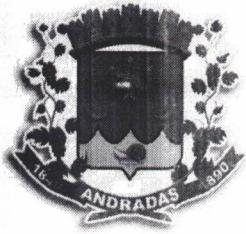
A referida proposição legislativa tem como objetivo aproximar os estudantes do funcionamento do Poder Legislativo Municipal, contribuir para a formação cidadã, ética e democrática das crianças do Ensino Fundamental I, estimular o protagonismo infanto-juvenil, incentivar a participação social e o exercício da cidadania por meio e valorizar o dia Nacional da Educação Legislativa.

O presente opinativo, cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

### 2 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

#### 2.1 - Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que não se enquadra nas matérias que se exige outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, uma vez que não traz nenhuma hipótese de legitimação exclusiva, nos termos da Lei Orgânica.

## 2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 assim estabelece em seu art. 211:

"Art. 211- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

....

Portanto, municípios têm a possibilidade de legislar sobre temas educacionais que não sejam de competência exclusiva da União ou dos Estados, como no caso em pauta.

O Dia Nacional da Educação Legislativa é celebrado em 15 de maio. A data foi instituída pela Lei nº 14.798, de 2024, para valorizar e promover a importância da educação política e o funcionamento do Poder Legislativo para a cidadania e o aprimoramento da democracia.

A data foi criada por um projeto de lei do Senado (PL 5.868/2019) e sancionada pelo presidente, estabelecendo maio como o mês oficial da educação legislativa.

O principal objetivo é conscientizar a população sobre o papel do Legislativo, aprimorar as atividades parlamentares e promover a cidadania por meio de programas e cursos educativos.

O presente Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria da vereadora Valéria de Lima Sousa, ao instituir o "Programa Mirim" no município de Andradas, valoriza no âmbito municipal, o Dia Nacional da Educação Legislativa, aproximando o Poder Legislativo da comunidade escolar, somando a uma mobilização nacional de valorização da democracia e do fortalecimento das instituições.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## 2.3– Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa do PLO nº31/2025 segue os padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº95, de 26 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

O artigo 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o artigo 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

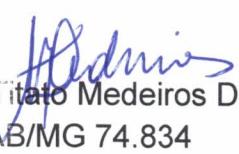
O Projeto de Lei Ordinária nº31/2025 atende aos critérios de redação legislativa exigidos, permitindo sua tramitação sem necessidade de ajustes formais.

## 3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta procuradoria profere parecer favorável ao trâmite, devendo o projeto ser examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que para aprovação exige o quórum da maioria simples dos votos dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 15 de outubro de 2025.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias  
OAB/MG 74.834